

Recurso n° 102/2002

Data: 14 de Novembro de 2002

- Assuntos: - Falta de fundamentação
- Enumeração dos factos provados e não provados
 - Vícios do acórdão
 - Insuficiência da material de facto
 - Contradição insanável da fundamentação
 - Erro notório na apreciação de prova
 - Crime de lenocínio
 - Co-autoria

SUMÁRIO

1. A fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos que fundamentam a decisão.
2. Há nulidade sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal.
3. A exigência da “enumeração dos factos provados e não provados”, juntamente com a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão, não só se destina a permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, como também se destina a demonstrar que o tribunal efectivamente investigou, no desempenho dos seus

poderes cognitivos, a totalidade do *thema probandum*, que partiu do objecto do processo (*thema decidendum*), pela via da vinculação temática, exigente de total apreciação.

4. Nunca se pode entender que a exigência do legislador respeitante à parte da enumeração dos factos não provados não quer dizer uma enumeração dos factos não provados restritamente formal, pondo-os exaustivamente um por um, e caso com um simples resumo, dos factos não provados, já se pode chegar a uma conclusão de que o Tribunal a quo tinha investigado e apreciado o objecto da causa, deve considerar lícito e válido o acórdão nesta parte.
5. Só existe a insuficiência da matéria de facto para decisão do direito quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.
6. É manifestamente improcedente o fundamento do recurso que veio apenas discordar o que foi dado por provado pelo Tribunal, ou seja, uma pretensão de contradizer o que foi consignado como assente na matéria de facto, por um lado.
7. Também é manifestamente improcedente se o recorrente, chegando a uma conclusão com os factos dados como não provados, pela sua própria perspectiva, pondo-a em comparação com os factos provados, concluiu assim pela contradição entre os factos dados como não provados e os factos dados como provados.
8. O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se

teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*.

9. Na co-autoria o agente toma parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros. Esse acordo tanto pode ser expresso como tácito, mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração, a qual, aliás, terá sempre de assumir carácter bilateral. É um exercício conjunto no domínio do facto, uma contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 102/2002

Recorrentes: (A)

(B)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou os arguidos (A) e (B), melhores identificados nos autos, pela prática, em co-autoria e na forma consumada:

- de um crime de sequestro, p. e p. pelo artigo 152º nº1 e 29º do C.P.M.;
- de um crime de lenocínio qualificado p. e p. pelo artigo 163º e 164º do C.P.M., e
- de um crime de detenção indevida do documento p. e p. pelo artigo 6º da lei nº 6/97/M.

Realizada a audiência, o Colectivo do Tribunal Judicial de Base acordou em:

- A) Absolver os arguidos pela prática de um crime p. e p. pelo artº 6º da Lei 6/97/M;
- B) Condenar os arguidos (A) e (B) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 152º nº 1 e 29º do CPM na pena de um ano e seis meses de

prisão, de um crime p. e p. pelo artº 163º e 164º do CPM na pena de três anos e três meses de prisão;

C) Em cúmulo, condenam na pena de quatro anos de prisão.

Feita a leitura, os arguidos ora condenados, por não conformados com a decisão condenatória, interpuseram logo recursos, ditando para acta.

Apresentaram as motivações escritas, para alegar, respectivamente, em síntese, o seguinte:

(A):

“A – O Acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no nº 2 do art. 355º, com a cominação do art. 360º, alínea a) do CPP, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que entram em contradição com os dois primeiros factos constantes da Doute Acusação – vicio indicado no nº 3 do art. 400º do CPP;

B – Os factos dados como provados em relação ao recorrente, não permitem a integração da sua conduta e a sua condenação pelos crimes p.p. nos arts. 163º, 164º e 152º do CPM, por falta dos seus elementos essenciais, donde a insuficiência da matéria de facto para a Decisão proferida – vicio constante do nº 2, alínea art. 400º do CPP.

C – Qualquer pessoa comum não consegue seguir o itinerário cognoscitivo do Tribunal julgador, existindo uma manifesta contradição insanável da fundamentação, quer dos factos dados por provados entre si, quer dos factos dados por provados e não provados, quer por ausência de factos que

permitam a Decisão de Direito – vício do art. 400º, nº 2 alínea b) do CPP.

D – O Tribunal *a quo* violou as normas constantes dos arts. 114º, 336º, 253º e 337º do CPP, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever oficioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, como as declarações prestadas para memória futura, e as mais elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente o recorrente dos crimes pelo quais foi condenado, errando crassa, notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova – vício do nº2, alínea c) do art. 400º do CPP.

E – Nos termos do artº. 410º do CPPM, no que concerne aos recursos respeitantes à matéria de facto, exige-se que se verifiquem os vícios constantes no artº. 400º, nº 2, do mesmo diploma legal, não se incluindo neles defeitos que estejam para além da decisão recorrida, apreciada por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, nem meras perspectivas pessoais do recorrente acerca da matéria de facto assente;

F – A decisão recorrida, interpretada de *per se*, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e duma errónea aplicação de regras de Direito inderrogáveis, melhor especificadas nas alíneas A) a E) destas conclusões, bem como de todo o alegado nesta motivação de Recurso.”

(B):

- “A – O Acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no nº 2 do art. 355º, com a cominação do art. 360º, alínea a) do CPP, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que entram em contradição com os dois primeiros factos constantes da Douta Acusação – vício indicado no nº 3 do art. 400º do CPP;
- B – Sem conceder, o Tribunal *a quo* não apreciou questão de direito essencial, prevista nos arts. 25º e 26º do CPM, sendo que por ausência de factos que permitam a integração da conduta e actuação da recorrente no referido art. 25º, aplicou mal a Lei na Decisão recorrida – vício previsto no nº 1 do art. 400º do CPP.
- C – Os factos dados como provados em relação à recorrente, não permitem a integração da sua conduta e a sua condenação pelo crime p.p. nos arts. 163º e 164º do CPM, por falta dos seus elementos essenciais, donde a insuficiência da matéria de facto para a Decisão proferida – vício constante do nº 2, alínea art. 400º do CPP.
- D – Qualquer pessoa comum não consegue seguir o itinerário cognoscitivo do Tribunal julgador, que partiu dos factos dados por assentes quanto à recorrente reproduzidos nos arts. 7, 10, 17, 18 e 20 desta motivação de recurso, *per saltum* e com um absoluto hiato de lógica, para os insítos nos arts. 23, 24 e 25, sem qualquer suporte de qualquer espécie, existindo uma manifesta contradição insanável da fundamentação, quer dos factos dados por provados entre si, quer por ausência de factos que permitam a Decisão de Direito – vício do art. 400º, nº 2 alínea b) do CPP.

- E - O Tribunal *a quo* violou as normas constantes dos arts. 114º, 336º, 253º e 337º do CPP, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever officioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, como as declarações prestadas para memória futura, e as mais elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente a recorrente do crime p.p pelo art. 152º do CPM e pelo qual foi condenada, errando crassa, notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova - vício do nº 2, alínea c) do art. 400º do CPP.
- F - Nos termos do artº. 410º. do CPPM, no que concerne aos recursos respeitantes à matéria de facto, exige-se que se verifiquem os vícios constantes no artº. 400º, nº 2, do mesmo diploma legal, não se incluindo neles defeitos que estejam para além da decisão recorrida, apreciada por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, nem meras perspectivas pessoais do recorrente acerca da matéria de facto assente;
- G - A decisão recorrida, interpretada de *per se*, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e duma errónea aplicação de regras de Direito inderrogáveis, melhor especificadas nas alíneas A) a F) destas conclusões, bem como de todo o alegado nesta motivação de Recurso.”

Dos recursos, respondeu o Ministério Público, para concluir, respectivamente, o seguinte:

Do recurso de (A):

- 1 - Encontram-se, no douto acórdão em crise, expressa e suficientemente enumerados os factos dados como não provados, não se vendo qualquer contradição entre estes e os constantes do libelo acusatório, inexistindo qualquer violação do disposto no nº 2 do artº 355º, CPP.
- 2 - Não ocorre, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.
- 3 - Inexiste qualquer contradição na fundamentação. Quer entre os factos provados entre si, quer entre estes e o não provados, apercebendo-se perfeitamente o cidadão médio, em face das regras da experiência e do texto da decisão, do raciocínio lógico e silogístico seguido pelo julgador.
- 4 - A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das “*legis artis*”, não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

Do percurso de (B):

- 1 - Encontram-se, no douto acórdão em crise, expressa e suficientemente enumerados os factos dados como não provados, não se vendo qualquer contradição entre estes e os

constantes do libelo acusatório, inexistindo qualquer violação do disposto no nº 2 do artº 355º, CPP.

- 2 – A recorrente não se limitou a prestar mero auxílio material ou moral ao outro coarguido, antes, em conjugação de esforços e mútua colaboração com este, tomou parte directa na execução dos ilícitos imputados, razão por que bem se ajuizou ao integrar a sua conduta na autoria, que não nas cumplicidade.
- 3 – Não ocorre, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exhaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.
- 4 – Inexiste qualquer contradição na fundamentação, quer entre os factos provados entre si, quer entre estes e o não provados, apercebendo-se perfeitamente o cidadão médio, em face das regras da experiência e do texto da decisão, do raciocínio lógico e silogístico seguido pelo julgador.
- 5 – A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das “*legis artis*”, não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de negar o provimento aos recursos.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

No dia 11 de Agosto de 2001, a ofendida (L), através da apresentação de uma pessoa amiga, veio da Rússia para Macau, e foi recebido pelo arguido (A), o que a levou ao apartamento sito na Praça Dr. Carlos A. Corrêa Pais de Assumpção, edf. XX, X^o andar.

Posteriormente, o arguido (A) apreendeu o passaporte da ofendida (L), bem como obrigou-a a ficar todos dias das 20H00 às 5H00, junto da zona do Hotel Fortuna e Breverly Plaza a angariar clientes para a prática de prostituição, o arguido (A) exigiu ainda a título de recompensa, a cobertura de metade do dinheiro obtido pela ofendida (L), por cada acto sexual.

O arguido (A) arrendou também o quarto 6XX do hotel Breverly Plaza, para quando a ofendida conseguisse angariar clientes, pudesse praticar relações sexuais com os mesmos no referido quarto; o arguido (A) encarregava ainda pelo fornecimento de preservativos à ofendida (L) quando a mesma praticava relações sexuais com os clientes.

O arguido (A) ordenou à ofendida (L) para que comparecesse todos os dias depois da 5h00 da madrugada sem falta no apartamento sito no XX, a fim de lhe entregar logo, todo o dinheiro ganho nesse dia.

No apartamento em causa, a arguida (B) encarregava-se de vigiar a ofendida (L) e trancar a porta da residência, a fim de impedir a liberdade de saída da ofendida nos períodos fora do "horário de

prostituição". Dado que o passaporte da ofendida (L) estava na posse do arguido (A), por isso na altura a mesma não ofereceu resistência.

Face à situação, a partir de 11 de Agosto de 2001, a ofendida (L) começou a praticar relações sexuais com os clientes, e cada acto sexual recebia do cliente MOP1.000,00 a título de recompensa (por extenso: mil patacas).

A ofendida (L) por ter medo e o seu passaporte ter ficado na posse do arguido (A), por isso voltava todos os dias a horas ao referido apartamento para ser vigiada pela (B), e ao mesmo tempo entregava todo o dinheiro ganho ao arguido (A).

Em 17 de Agosto de 2001, a ofendida (L) chegou fugir, mas em seguida foi apanhada pelo arguido (A).

Em 19 de Agosto de 2001, a ofendida (L) foi interceptada pela PSP, junto do hotel Fortuna, para identificação.

Como o passaporte da ofendida (L) estava na posse do arguido (A), pelo que não conseguiu exhibir documento válido e foi levada à esquadra.

A ofendida (L) depois de entrar em contacto com o arguido (A), este ordenou uma rapariga russa de nome Salivon Anna, para levar no mesmo dia às 3h30 da madrugada, o passaporte. de (L) à esquadra.

A ofendida (L) após ter apresentado o seu passaporte na PSP, foi autorizada pela polícia de se ir embora, mas depois a mesma foi abordada pelo arguido (A) que estava à sua espera junto do hotel Breverly Plaza e o mesmo apoderou de novo o seu passaporte.

O guarda da PSP, posteriormente conseguiu prender o arguido (A) na loja de fitas " Ah Choi" que fica perto da rua de Cantão.

Em seguida, o pessoal da PSP, nesse mesmo dia procedeu uma busca no apartamento sito na Praça Dr. Carlos A. Corrêa Pais de Assumpção, edf. XX, Xº andar, lá verificou que a porta principal estava trancada com uma fechadura de ferro (vide auto de apreensão a fls. 5), e foi a arguida (B) quem abriu a tal fechadura. Na dita fracção estavam 7 raparigas russas, cujos nomes são nomeadamente (M), (N), (O), (P), (Q), (R), (S) e (T).

E foi encontrado no dito apartamento 120 preservativos (vide auto de apreensão a fls. 7) .

Foi encontrado por baixo da cama do quarto de (B), US\$1.640,00 (por extenso: mil e seiscentas e quarenta dólares americanos) e um recibo telefax emitido pelo banco da China ao banco Nova Iorque de NY no valor de US\$6.000,00 (seis mil dólares americanos) (vide auto de apreensão a fls. 4 e 8).

Posteriormente o pessoal da PSP foi ao quarto 6XX do hotel Breverly Plaza efectuar a busca, e lá encontrou 8 preservativos (vide auto de apreensão a fls. 6).

Os arguido (A) e (B) agiram livres, voluntariamente e com dolo, através da conjugação de esforços e colaboração mútua praticaram os factos.

Os arguidos (A) e (B)¹ através de ameaças, principalmente contra a vontade de (L) apoderou o seu passaporte, a fim de obrigá-la a prostituir-se e a praticar condutas sexuais graves, para obter interesses pecuniários ilícitos.

¹ O Acórdão recorrido fez constar um mero lapsus material quanto ao nome do arguido (B), ao que escreveu (B).

Os arguidos (A) e (B)² contra a vontade da ofendida (L), no período compreendido entre 11 a 18 de Agosto de 2001, proibira diariamente a sua liberdade por um período superior a 15 horas.

Os arguidos (A) e (B) para obter os respectivos interesses ilegais, apreenderam o passaporte da ofendida (L), obrigando-a a sofrer e a praticar a actividade supracitada.

Os arguidos (A) e (B) sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido era comerciante de automóveis e auferia o rendimento mensal de USD2000.00.

É casado e tem três filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário na RAEM.

A 2ª arguida é comerciante de plantas e aufero o rendimento anual de USD15000.00 a 20000.00.

É casada e não tem pessoas a seu cargo.

Não confessou os factos e é primária na RAEM.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente que os arguidos trouxeram outras raparigas russas para exercerem a actividade de prostituição, com o fim de obter interesses monetários.

Na indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal é formada com base em:

² O Acórdão recorrido fez constar um mero lapsus material quanto ao nome do arguido (B), ao que escreveu (B).

“Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

As declarações dos arguidos em audiência.

A leitura em audiência das declarações da ofendida prestadas em memória futura a fls. 85.

O depoimento das testemunhas da acusação (agentes da PSP) que intervieram da detenção dos arguidos e na investigação dos factos e que depuseram com isenção e imparcialidade.

O depoimento das testemunhas de defesa.

Análise dos variados documentos, fotografias e apreendidos juntos aos autos e colhidos durante a investigação e juntos pela defesa.”

Quanto à matéria de direito, conhecendo:

Os arguidos levantaram mesmas questões de direito, cabe assim a apreciação por questão.

São seguintes as questões levantadas:

1. Nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Ambos arguidos consideraram que o Acórdão sofreu o vício de falta de fundamentação por não ter enumerado nomeadamente os factos não provados, uma vez que fez uma mera remissão para os restantes factos constantes da acusação, com uma afirmação abstracta e sem satisfazer os requisitos previstos na Lei.

2. Vícios do Acórdão: ambos arguidos imputaram ao Acórdão os vícios de insuficiência da matéria de facto provada, e contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova.

3. Em particular, a arguida (B) levantou ainda a questão de que os factos dado por assente evidencia *in maxime* apenas cumplicidade.

Não obstante da não indicação das consequências da incorrência dos ditos vícios, vejamos concretamente as questões levantadas.

1. Fundamentação do acórdão

Dispõe o artigo 360º do CPPM:

“É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do artigo 355º;*
- b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos nos artigo 339º e 340º”*

Por sua vez diz o artigo 355º:

“1. ...

2. Ao relator segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

Resultando dos autos, o Colectivo na parte de “enumeração dos factos não provados escreveu que **“Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente que os arguidos trouxeram outras raparigas russas para exercerem a actividade de prostituição, com o fim de obter interesses monetários”**.

Para tal os recorrentes citaram o Acórdão deste Tribunal proferido no processo no 25/2001 de 02.03.2001 (também por nós tirado), que

anulou o Acórdão recorrido por falta de enumeração dos factos não provados.

Em primeiro lugar merece destacar que a situação em que se encontrava nesse Acórdão citado não foi igual ao presente caso. Nesse Acórdão anulou o Acórdão recorrido da primeira instância por falta de enumerar os factos constantes da contestação pela qual tinham sido articulados factos importantes para a apreciação da causa, o que não foi o presente caso.

Pois, como decidiu o Acórdão citado, “[a] enumeração dos factos provados e não provados (cfr. artº 355º nº 2), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto prevista no Código de Processo Penal de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou, especificadamente, toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.”

In caso, será a expressão “não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos constantes da acusação, designadamente ...” satisfaz a exigência pelo nº 2 do artº 355º o qual impõe uma “enumeração dos factos provados e não provados”?

Como se vê, nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos que fundamentam a decisão.

No que diz respeito à exposição, a lei adjectiva exige que tal exposição de motivos de facto e de direito seja *tanto quanto possível completa, ainda que concisa*, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de que o

Tribunal investigou todos os factos alegados.³

Para Marques Ferreira, o artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal prevê que se verifica a nulidade sempre que “ocorrer a omissão total ou parcial de qualquer das menções referidas no nº 2 do artigo 355º independentemente de essa falta se manifestar no âmbito da enumeração dos factos provados ou não provados ou a nível da motivação propriamente dita – exposição de motivação = indicação de provas”.⁴

Quer dizer, o que é certo é que há nulidade sempre que não indique factos provados ou não provados, ou não indique as provas que servem da formação da convicção do Tribunal.

Como no Acórdão deste TSI de 27 de Julho de 2000 no Processo nº 102/2000 se consignou que “os factos acusados e constantes da contestação tem de ser, todos eles investigados e ou se provaram ou não se provaram, para, como provados ou não provados, se integrarem, um a um, na enumeração em referência. Quanto tal não aconteça, no todo ou em parte, verifica-se violação do aludido comando.”

No fundo, a exigência da “enumeração dos factos provados e não provados”, juntamente com a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão, não só se destina a permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal,⁵ como também se destina a demonstrar que o tribunal efectivamente investigou, no desempenho dos seus poderes cognitivos, a totalidade do *thema probandum*, que partiu do objecto do processo (*thema decidendum*), pela via da vinculação temática, exigente de total

³ Ac. Do TUI de 20 de Março de 2002 no processo nº 3/2002.

⁴ Juiz Conselheiro de Portugal, in Comunicação nas Jornadas do Novo Código de Processo penal, 1997, Da Fundamentação da Sentença Penal em Matéria de Facto.

⁵ Vide o Acórdão do Tribunal de Última Instância de 18 de Julho de 2001 e recentemente o de 9 de Outubro de 2002.

apreciação.⁶

Com efeito, o Acórdão, não se limitou a remeter a parte dos factos não provados para “os restantes factos constantes da acusação, realçou também os factos essenciais para a decisão de direito assumida, com a expressão “designadamente”.

De facto, os factos exemplificados na parte dos factos não provados – “designadamente que os arguidos trouxeram outras raparigas russas para exercerem a actividade de prostituição, com o fim de obter interesses monetários” - correspondentes aos primeiros dois artigos da acusação, são quase todos os factos incluídos nos “restantes factos constantes da acusação” (para além dos factos dados como provados). Com tal destaque, também se permite conhecer não só a razão essencial da decisão de facto, bem assim a investigação efectiva do Tribunal sobre todos os factos essenciais que constituem objecto do processo.

Salvo melhor opinião, o que nos parece é que a exigência do legislador respeitante à enumeração dos factos não quer dizer uma enumeração dos factos não provados restritamente formal, pondo-os exhaustivamente um por um. Caso com um simples resumo, como o presente, dos factos não provados, já se pode chegar a uma conclusão de que o Tribunal *a quo* tinha investigado e apreciado o objecto da causa, deve considerar lícito e válido o acórdão nesta parte.

Concordamos, e como sempre citamos, em matéria de fundamentação, “há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto”,⁷ até que se deve “salvar” uma decisão cuja fundamentação se mostra

⁶ Neste sentido vide Ac. do S.T.J. de 05.06.91 in, B.M.J. n.º 408.º - 404 e segs. e, no mesmo sentido, Marques Ferreira in, “Da Fundamentação da Sentença Penal em Matéria de Facto”, comunicação apresentada nas Jornadas do Novo Código de Processo Penal, Macau, 1997 e, “O Novo Código de Processo Penal”, Almedina, pág. 230.

⁷ No Ac. de 18.05.2000, Proc. n.º 1227/99.

menos “generosa”, desde que a mesma não contenda com o princípio da verdade material dos factos e/ou com as garantias de defesa do arguido;⁸ e “não deve complicar-se ... aquilo que é perfeitamente claro”,⁹ porque não vemos qualquer razão para declarar nulo um acórdão simplesmente por ter faltado enumerar um a um os factos não provados quando com a remissão aos restantes factos constantes da acusação permite esclarecer que os factos foram efectivamente investigados.

Temos logo um Acórdão que não deixou de satisfazer os requisitos da sentença previstos no artigo 355º, nº 2, do Código de Processo Penal, razão pelo que não incorreu na nulidade prevista no artigo 360º do mesmo Código.

Improcede, assim os recursos desta parte.

2. Vícios da decisão da matéria de facto

Os arguidos insurgem-se contra o Acórdão pelos vícios da decisão da matéria de facto pelo vício da insuficiência da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e pelo erro notório na apreciação da prova, todos previsto no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal.

Vamos ver concretamente tias vícios apontados.

2.1. Insuficiência da matéria de facto provada

Para os recorrentes, “os factos dados como provados em relação ao recorrente, não permitem a integração da sua conduta e a sua condenação pelos crimes p.p. nos arts. 163º, 164º e 152º do CPM, por falta dos seus

⁸ Vide o Acórdão deste TSI de 02.03.2001 no processo nº 25/2001.

⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 15 de Junho de 1996, in Comunicação do Consº Marques Ferreira, Da Fundamentação da Sentença Penal em Matéria de Facto, nas Jornadas do Novo Código de Processo penal, 1997.

elementos essenciais, donde a insuficiência da matéria de facto para a decisão proferida – vicio constante do nº 2, alínea art. 400º do CPP”.

Conforme tal afirmação dos recorrentes, pode-se ter dois sentidos, um é que os factos dados como provados não permitem tomar uma decisão de qualquer questão de direito a que o Tribunal tinha assumido; o outro é que os factos dados como provados não se enquadram no(s) crime(s) acusado(s). Só no primeiro caso é que se pode verificar o vício de insuficiência da matéria de facto provada.

Para os recorrentes, “não há qualquer facto que demonstre que: a) a arguida fomentou favoreceu ou facilitou o exercício da prostituição por parte da ofendida, muito menos que daí fazia modo de vida; b) tinha qualquer intenção lucrativa em relação à ofendida; c) explorou uma situação de abandono, ou necessidade da ofendida; d) usando de qualquer violência, ameaça, ardil ou manobra fraudulenta.” “Logo, jamais poderiam ter sido punidos pelo crime previsto nos artigos 163º e 164º do Código Penal.”

Em particular o recorrente (A) insurgiu-se contra a decisão do crime de sequestro, dizendo que não havia nenhum facto suportar a imputação: “o recorrente não vivia no mesmo local que a ofendida, nunca a privou da sua liberdade”.

Quanto à questão de insuficiência, já é de jurisprudência uniforme, quer do então Tribunal Superior de Justiça quer do Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M., que só existe a insuficiência da matéria de facto para decisão do direito quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique

uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.¹⁰

E pelos recentes Acórdãos do Tribunal de Última Instância foi decidido que “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal”.¹¹

Nos presentes autos, foram os arguidos condenados, na forma consumada e em co-autoria, por um crime de sequestro (152º) e um crime de lenocínio (163º e 164º), e o Tribunal deu como provados, essencialmente, que:

- ... o arguido (A) apreendeu o passaporte da ofendida (L), bem como obrigou-a a ficar todos dias das 20H00 às 5H00, junto da zona do Hotel Fortuna e Breverly Plaza a angariar clientes para a prática de prostituição, o arguido (A) exigiu ainda a título de recompensa, a cobertura de metade do dinheiro obtido pela ofendida (L), por cada acto sexual.
- O arguido (A) arrendou também o quarto 6XX do hotel Breverly Plaza, para quando a ofendida conseguisse angariar clientes, pudesse praticar relações sexuais com os mesmos no referido quarto; o arguido (A) encarregava ainda pelo

¹⁰ Ac. do então TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847, de 24.09.98, Proc. n.º 895; de 3.2.99, Proc. n.º 973; de 21.04.99, Proc. n.º 1026; de 19.05.99, Proc. n.º 1052; de 2.06.99, Proc. n.º 1073; de 09.06.99, Proc. n.º 1078; de 23.06.99, Proc. n.º 1090 e de 06.10.99, Proc. n.º 1107, e os Ac. do TSI, de 3/2/2000, do proc.1263, do proc. n.º 1267 etc.

¹¹ No Acórdão do TUI, entre outros, de 20 de Março de 2002 do processo nº3/2002.

fornecimento de preservativos à ofendida (L) quando a mesma praticava relações sexuais com os clientes.

- O arguido (A) ordenou à ofendida (L) para que comparecesse todos os dias depois da 5h00 da madrugada sem falta no apartamento sito no XX, a fim de lhe entregar logo, todo o dinheiro ganho nesse dia.
- No apartamento em causa, a arguida (B) encarregava-se de vigiar a ofendida (L) e trancar a porta da residência, a fim de impedir a liberdade de saída da ofendida nos períodos fora do "horário de prostituição". Dado que o passaporte da ofendida (L) estava na posse do arguido (A), por isso na altura a mesma não ofereceu resistência.
- Face à situação, a partir de 11 de Agosto de 2001, a ofendida (L) começou a praticar relações sexuais com os clientes, e cada acto sexual recebia do cliente MOP1.000,00 a título de recompensa (por extenso: mil patacas).
- A ofendida (L) por ter medo e o seu passaporte ter ficado na posse do arguido (A), por isso voltava todos os dias a horas ao referido apartamento para ser vigiada pela (B), e ao mesmo tempo entregava todo o dinheiro ganho ao arguido (A).
- Em 17 de Agosto de 2001, a ofendida (L) chegou fugir, mas em seguida foi apanhada pelo arguido (A).
- ...

Com tais factos provados patente essencialmente o enquadramento jurídico nos crimes em causa, sem se ter deixado qualquer lacuna no apuramento dos elementos constitutivos objectivos e subjectivos.

Dispõe o artigo 152º do Código Penal:

“1. Quem detiver, prender, mantiver detida ou presa outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O agente é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos se a privação da liberdade:

a) Durar por mais de 2 dias;

b)”

Dispõe os artigo 163º do Código Penal:

“Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

E o Artigo 164º:

“Se, no caso previsto no artigo anterior, o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

Basta estas citações, conclui-se pela inexistência qualquer insuficiência de matéria de facto, perfilando-se todos os elementos permissíveis para a subsunção encontrada.

Improcedem-se os recursos desta parte.

2.2. Contradição insanável da fundamentação

Neste ponto, os recorrentes tinham considerações um pouco diferente.

Para o arguido (A), “[q]ualquer pessoa comum não consegue seguir o itinerário cognoscitivo do Tribunal julgador, existindo uma manifesta contradição insanável da fundamentação, quer dos factos dados por

provados entre si, quer dos factos dados por provados e não provados, quer por ausência de factos que permitam a Decisão de Direito - vício do art. 400º, nº 2 alínea b) do CPP”, e para a arguida (B), “[q]ualquer pessoa comum não consegue seguir o itinerário cognoscitivo do Tribunal julgador, que partiu dos factos dados por assentes quanto à recorrente reproduzidos nos arts. 7, 10, 17, 18 e 20 desta motivação de recurso, *per saltum* e com um absoluto hiato de lógica, para os insitos nos arts. 23, 24 e 25, sem qualquer suporte de qualquer espécie, existindo uma manifesta contradição insanável da fundamentação, quer dos factos dados por provados entre si, quer por ausência de factos que permitam a Decisão de Direito - vício do art. 400º, nº 2 alínea b) do CPP”.

O recorrente (A), na sua motivação entendeu que, dando por reproduzido o afirmação nos pontos em que arguiu o vício de insuficiência, verifica-se que os factos dados como provados são totalmente incompatíveis entre si, bem assim entre os dados por não provados e os dados como provados.

Disse o recorrente que o próprio recorrente “não fez com a arguida (B) qualquer acordo tomou qualquer deliberação ou o que quer que seja em conjunto, nada tendo exigido da ofendida, à excepção de que lhe entregasse o passaporte e que voltasse consigo para a Rússia, nada recebeu da ofendida, nunca tendo ameaçado”.

E continuou o recorrente, “dá-se como não provado o seguinte ‘...designadamente que os arguidos trouxeram outras raparigas russas para exercerem a actividade de prostituição, com o fim de obter interesses monetários’”, isto “quer dizer que trouxeram a ofendida”; “tendo sido dado como provado que “no dia 11 de Agosto de 2001, a ofendida (L), através da apresentação de uma pessoa amiga, veio da Rússia para Macau ...”.

Tal argumento do recorrente, manifesta é uma mera discordância

com o que foi dado por provado pelo Tribunal, ou seja, uma pretensão de contradizer o que foi consignado como assente na matéria de facto, por um lado.

Por outro lado, o recorrente, chegando a uma conclusão com os factos dados como não provados, pela sua própria perspectiva, pondo-a em comparação com os factos provados, concluiu assim pela contradição entre os factos dados como não provados e os factos dados como provados.

O recorrente errou não só na consideração sobre a contradição insanável da fundamentação, como também na sua conclusão tirada dos factos não provados, simplesmente porque entendeu que “se não trouxeram outra raparigas, à *contrariu sensus* quer dizer que trouxeram a ofendida”.

O seu fundamento desta parte não pode deixar de ser improcedente.

Quanto ao fundamento da arguida ora recorrente (B), de mesma sorte, também é improcedente.

Os factos referidos pela recorrente que se entendeu estar em contradição entre si são seguintes:

(7) - No apartamento em causa, a arguida (B) encarregava-se de vigiar a ofendida (L) e trancar a porta da residência, a fim de impedir a liberdade de saída da ofendida nos períodos fora do "horário de prostituição". Dado que o passaporte da ofendida (L) estava na posse do arguido (A), por isso na altura a mesma não ofereceu resistência.

(10) - A ofendida (L) por ter medo e o seu passaporte ter ficado na posse do arguido (A), por isso voltava todos os dias a

horas ao referido apartamento para ser vigiada pela (B), e ao mesmo tempo entregava todo o dinheiro ganho ao arguido (A).

(17) - Em seguida, o pessoal da PSP, nesse mesmo dia procedeu uma busca no apartamento sito na Praça Dr. Carlos A. Corrêa Pais de Assumpção, edf. XX, Xº andar, lá verificou que a porta principal estava trancada com uma fechadura de ferro (vide auto de apreensão a fls. 5), e foi a arguida (B) quem abriu a tal fechadura.

(18) - Na dita fracção estavam 7 raparigas russas, cujos nomes são nomeadamente (M), (N), (O), (P), (Q), (R), (S) e (T).

(20) - Foi encontrado por baixo da cama do quarto de (B), US\$1.640,00 e um recibo telefax emitido pelo banco da China ao banco Nova Iorque de NY no valor de US\$6.000,00.

(23) - Os arguidos (A) e (B) através de ameaças, principalmente contra a vontade de (L) apoderou o seu passaporte, a fim de obrigá-la a prostituir-se e a praticar condutas sexuais graves, para obter interesses pecuniários ilícitos.

(24) - Os arguidos (A) e (B) contra a vontade da ofendida (L), no período compreendido entre 11 a 18 de Agosto de 2001, proibira diariamente a sua liberdade por um período superior a 15 horas.

(25) - Os arguidos (A) e (B) para obter os respectivos interesses ilegais, apreenderam o passaporte da ofendida (L), obrigando-a a sofrer e a praticar a actividade supracitada.

E seguidamente, os recorrentes chegaram as conclusões que “na verdade, qualquer *bonus pater familias* chega à conclusão de que não é pelo facto de a recorrente vigiar ofendida, ter ela uma das chaves do cadeado que trancava a porta e utilizá-lo, que passa, de repente e sabe-se lá como,

pois o raciocínio não é sequer perceptível.”

Como se sabe, só existe a contradição insanável da fundamentação quando verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto¹².

Ora, analisando as suas alegações, conjugando com os factos provados e não provados, bem como a sua fundamentação da decisão de direitos, não se vislumbra bem em que bases assenta a existência deste fundamento. Pois para o Tribunal *ad quem*, não se vê como é que a recorrente chegou a conclusão e em que termos se contrariam as ditas contradições.

É também improcedente desta parte do recurso da recorrente (B).

2.3. Erro notório na apreciação de prova

Ambos os recorrente insurgem-se contra o Acórdão por erro notório na apreciação de prova, entendendo que, “[o] Tribunal *a quo* violou as normas constantes dos arts. 114º, 336º, 253º e 337º do CPP, extravasando, em absoluto, o princípio da livre apreciação da prova e da formação da sua livre convicção, violando o dever oficioso de considerar todos os elementos probatórios, designadamente todos os constantes dos autos, como as declarações prestadas para memória futura, e as mais elementares regras de experiência comum, que ilibam totalmente a recorrente do crime p.p pelo art. 152º do CPM e pelo qual foi condenada, errando crassa, notória, ostensiva e patentemente na apreciação da prova – vício do nº 2, alínea c) do art. 400º do CPP”.

Para fundamentar a sua imputação, os recorrentes elencaram vários elementos probatórios constantes das várias declarações para

¹² cfr. Prof. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, vol. III, pág. 325

memória futura e dos arguidos que não tinham sido dados assentes na matéria de facto, concluindo assim erro na apreciação de prova e violação de regras de experiência e de princípio de livre apreciação de prova.

Não têm razão.

Como tem vindo afirmado nos acórdãos deste Tribunal, o *erro notório na apreciação da prova* existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.¹³ E este alegado vício tem de resultar dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).

A convicção dos julgadores é constituído através de conjuntura de todos os elementos recolhidos no desenvolvimento do julgamento, com a apreciação global, a confrontação entre si, etc., e o erro notório na apreciação da prova releva-se essencialmente na violação das regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou contraditórios ou desrespeitou as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *leges artis*.

Não se pode confundir as provas com os factos dados como provados e não provados, ou confundir a desconformidade entre provas com a desconformidade entre os factos dado por provados e não provados e algumas provas.

Assim como não se pode impugnar a decisão da matéria de facto por o tribunal ter escolhido algumas provas para dar assente um facto e não escolhido outra(s).

¹³ Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.

O que é mais importante é que os julgadores, perante as provas legalmente admissíveis, têm uma liberdade na sua apreciação, e tal liberdade não é sindicável nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

Basta uma leitura dos autos, nomeadamente dos factos dados como provados e não provados, não se vê qualquer evidente erro na consignação dos factos que são contrários ao que realmente se provou pelas provas constantes dos autos, mesmo conjugando com as provas referidas pelos recorrentes.

Assim, deve improceder os recursos desta parte.

3. Co-autoria ou participação

Em particular, a recorrente (B) insurgiu-se contra a decisão na parte de condenação em co-autoria, alegando que “o Tribunal *a quo* não apreciou questão de direito essencial, prevista nos arts. 25º e 26º do CPM, sendo que por ausência de factos que permitam a integração da conduta e actuação da recorrente no referido artº 25º, aplicou mal a Lei na decisão recorrida – vício previsto no nº 1 do artº 400º do CPP”.

Como acima referido, a arguida (B) foi condenada em co-autoria com o arguido (A) pelos crimes de lenocínio e de sequestro.

Prevê o artigo 25º do Código Penal:

“É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.”

E prevê o artigo 26º:

“1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2. *É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.*”

Recentemente, pelo Acórdão de de 11 de Abril de 2002 no processo nº 21/2002, neste Tribunal tivemos oportunidade de ponderar a questão de (co-)autoria, considerou-se que “para haver co-autoria (ou participação) necessário é que tenha havido por parte dos agentes do crime uma decisão conjunta com vista à obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta, ainda que cada um dos co-autores não participe na execução de todos os actos integradores da infracção”.

Para Drs. Leal-Henriques e Simas Santos, “na co-autoria o agente toma parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros”. “Esse acordo tanto pode ser expresso como tácito, mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração, a qual, aliás, terá sempre de assumir carácter bilateral”. E “um exercício conjunto no domínio do facto, uma contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução”.¹⁴

O Tribunal deu como provados, entre outros, os seguintes factos, também citados no ponto em que aprecia sobre a questão de insuficiência que aqui se importam transcrever:

- “- O arguido (A) ordenou à ofendida (L) para que comparecesse todos os dias depois da 5h00 da madrugada sem falta no apartamento sito no XX, a fim de lhe entregar logo, todo o dinheiro ganho nesse dia.
- No apartamento em causa, a arguida (B) encarregava-se de vigiar a ofendida (L) e trancar a porta da residência, a fim de

¹⁴ In Código Penal de Macau anotado, 1997, p. 78. Citou também o Acórdão do STJ, no BMJ 144º, p 43.

impedir a liberdade de saída da ofendida nos períodos fora do "horário de prostituição". Dado que o passaporte da ofendida (L) estava na posse do arguido (A), por isso na altura a mesma não ofereceu resistência.

- Face à situação, a partir de 11 de Agosto de 2001, a ofendida (L) começou a praticar relações sexuais com os clientes, e cada acto sexual recebia do cliente MOP1.000,00 a título de recompensa (por extenso: mil patacas).
- A ofendida (L) por ter medo e o seu passaporte ter ficado na posse do arguido (A), por isso voltava todos os dias a horas ao referido apartamento para ser vigiada pela (B), e ao mesmo tempo entregava todo o dinheiro ganho ao arguido (A).
- ... no apartamento sito na Praça Dr. Carlos A. Corrêa Pais de Assumpção, edf. XX, Xº andar, lá verificou que a porta principal estava trancada com uma fechadura de ferro (vide auto de apreensão a fls. 5), e foi a arguida (B) quem abriu a tal fechadura. Na dita fracção estavam 7 raparigas russas,...
- ...
- Os arguido (A) e (B) agiram livres, voluntariamente e com dolo, através da conjugação de esforços e colaboração mútua praticaram os factos
- Os arguidos (A) e (B)¹⁵ através de ameaças, principalmente contra a vontade de (L) apoderou o seu passaporte, a fim de obrigá-la a prostituir-se e a praticar condutas sexuais graves, para obter interesses pecuniários ilícitos.

¹⁵ O Acórdão recorrido fez constar um mero lapso material quanto ao nome do arguido (B), ao que escreveu (B).

- Os arguidos (A) e (B)¹⁶ contra a vontade da ofendida (L), no período compreendido entre 11 a 18 de Agosto de 2001, proibira diariamente a sua liberdade por um período superior a 15 horas.
- Os arguidos (A) e (B) para obter os respectivos interesses ilegais, apreenderam o passaporte da ofendida (L), obrigando-a a sofrer e a praticar a actividade supracitada.
- Os arguidos (A) e (B) sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Perante tais fatos dados por assentes, com a análise global dos mesmos, afigura-se correcta a qualificação jurídica do Acórdão recorrido. Se não vejamos.

Dispõe o artigo 163º:

“Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

E por sua vez diz o artigo 164º:

“Se, no caso previsto no artigo anterior, o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

Assim, desde logo, o que nos parece é que a arguida, não só se limitou a colaborar no sequestro, mas também em *“fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo”*, integrando assim o crime previsto no artigo 163º do Código Penal.

¹⁶ O Acórdão recorrido fez constar um mero lapso material quanto ao nome do arguido (B), ao que escreveu (B).

Por outro lado, os arguidos apropriaram os documentos da ofendida, colocando assim a ofendida numa situação que se afigura como a de necessidade.¹⁷ Verificam-se assim todos os elementos constitutivos do crime de lenocínio p. e p. pelo artigo 163º do Código Penal.

E por sua vez, por ter utilizado meios de ameaça grave, obvio é enquadrarem-se no disposto do artigo 164º do Código Penal.

Cessa-se assim a apreciação da questão de “cumplicidade” levantada pela recorrente (B).

Nos termos expostos, devem ser julgados improcedentes os recursos interpostos pelos arguidos.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar improcedentes os recursos interpostos pelos arguidos (A) e (B), mantendo-se a decisão recorrida.

Pagarão os recorrentes as custas da lide com taxa individual de justiça de 5 Ucs.

Macau, aos 14 de Novembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong

¹⁷ Como decidiu o Acórdão do TSJ de 7 de Fevereiro de 1996, no processo n° 430.